PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010098-52.2009.815.2001

RELATOR	**:** Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
APELANTE	**:** Wisley dos Santos Silva
ADVOGADO	**:** Saorshian Lucena de Araújo
APELADO	**:** José Soares da Silva e outros
ADVOGADO	**:** Jânio Luis de Freitas
ORIGEM	**:** Juízo da 12ª Vara Cível da Comarca da Capital
JUIZ (A)	**:** Manuel Maria Antunes de Melo

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS DERIVADO DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. ABALROAMENTO DE VEÍCULO. INGRESSO EM VIA PREFERÊNCIAL. DEVER OBJETIVO DE CUIDADO. BOLETIM DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. PRESUNÇÃO *JURIS TANTUM* DE CERTEZA E VERACIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO. ATO ILÍCITO NAO CARACTERIZADO. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. SENTENÇA MANTIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

– Boletim de Ocorrência possui presunção de veracidade dos fatos nele descritos, cabendo à parte, contra a qual o documento faz prova, elidi-la.

– Da análise dos autos, tenho que restou evidenciada a culpa exclusiva da vítima pela ocorrência do acidente, pois adentrou na rodovia, sem as cautelas necessárias, colidindo com o ônibus que trafegava normalmente com preferência de passagem. Mantida a sentença que não reconheceu a ocorrência de danos ocasionados em acidente de trânsito.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, antes identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em **REJEITAR a preliminar e**, **no mérito, DESPROVER** o recurso, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 353.

RELATÓRIO

Cuida-se de Apelação Cível interposta por Wisley dos Santos Silva, irresignado com a sentença proferida pelo Juiz de Direito da 12ª Vara Cível da Comarca da Capital que julgou improcedente o pedido formulado na Ação de Reparação de Danos por Acidente de Veículo proposta em face de José Soares da Silva e outros

Nas razões da Apelação, o Promovente suscitou a preliminar de legitimidade passiva da segunda Promovida. No mérito, reiterou os termos da inicial, no que se refere a ocorrência dos danos decorrentes de acidente de trânsito.

Contrarrazões não apresentadas.

A Procuradoria Geral de Justiça opinou pela rejeição da preliminar, sem ofertar parecer de mérito. (fls.339/342).

É o relatório.

VOTO

Preliminar – Legitimidade passiva da Coopetur

Adianto que a preliminar de ilegitimidade passiva da Empresa COOPETUR acolhida pela sentença deve ser mantida. Isto porque, não sendo a Cooperativa proprietária do automóvel envolvido no acidente, não é parte legítima para figurar no polo passivo da ação, na medida que inexiste relação de subordinação entre a cooperativa e seus associados.

Desta maneira, **rejeito** a preliminar.

Mérito

Da sentença que julgou improcedente o pleito de indenização por danos decorrentes de acidente de trânsito, apela o Promovente.

Em síntese, a controvérsia gira em torno da responsabilidade dos promovidos pelo acidente ocorrido quando o Autor saia da Empresa COTEMINAS e teve sua moto abalroada pelo caminhão conduzido por José Soares da Silva, que vinha trafegando pela BR-101 sentido Recife - João Pessoa.

Ressalta-se que em se tratando de responsabilidade civil decorrente de acidente de trânsito, impositivo é que seja analisada a conduta subjetiva dos envolvidos, a qual necessita advir de um agir culposo, evidenciado pelas modalidades de imperícia, imprudência ou negligência. Outrossim, necessário que entre o ato culposo praticado e o dano experimentado haja nexo de causalidade, consoante se extrai do disposto nos arts. 186 e 927 do Código Civil brasileiro.

Da análise das provas dos autos, em especial do Boletim de Acidente de Trânsito de fl. 40, tem-se que:

> *"O condutor do V1 (moto) ao transitar pelo acostamento e adentrar a rodovia sem a devida atenção, foi colidido com o V2 (ônibus) que transitava normalmente"*

Nesse passo, conforme o BAT realizado no momento do acidente, verifica-se que a culpa pelo abalroamento foi exclusiva do Autor que invadiu a preferencial onde trafegava normalmente o ônibus e, por ser o Boletim de Ocorrência lavrado por uma autoridade policial com base nas declarações dos motoristas e nas informações coletadas *in loco*, possui presunção de veracidade dos fatos nele descritos.

Com efeito, quanto ao valor dessa prova, oportuno ressaltar a lição de Carlos Roberto Gonçalves (*Responsabilidade Civil. 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 871*):

> *"A jurisprudência tem proclamado, reiteradamente, que o boletim de ocorrência, por ser elaborado por agente da autoridade, goza da presunção de veracidade do que*

nele contém.

Contudo, essa presunção não é absoluta, mas relativa, isto é, *juris tantum.* Cede lugar, pois, quando informada por outros elementos constantes dos autos, o que não se verificou nos autos. Explico.

Apesar de haver certa divergência entre a testemunha arrolada pelo Promovente (fls.261/262) e pelo Promovido (fl.263), tem-se, nos autos, o depoimento do Policial Rodoviário Federal (fl.264), que afirmou que havia uma brincadeira entre as pessoas que estavam na rodovia e que por conta disso o condutor da motocicleta adentrou na BR 101 sem a devida atenção colidindo com o ônibus.

Examino, destarte, a alegação.

A conclusão tomada pelo agente supracitado reveste-se de veracidade, uma vez que teve por base a posição dos veículos, bem como os vestígios do acidente, como marcas de frenagem, vidros etc, levando ainda em consideração as testemunhas presentes no momento do acidente.

Sendo assim, extrai-se que a hipótese dos autos, como se observa, é de invasão de preferencial, conforme o testemunho do Polícial Rodoviário Federal, Tibério Túlio de Oliveira Celani e demais provas produzidas.

Sobre o tema, o artigo 34 do Código de Trânsito Brasileiro é expresso ao determinar:

> *"Art. 34. O condutor que queira executar uma manobra deverá certificar-se de que pode executá-la sem perigo para os demais usuários da via que o seguem, precedem ou vão cruzar com ele, considerando sua posição, sua direção e sua velocidade."*

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. INGRESSO EM PREFERENCIAL. É presumida a culpa do condutor que, embora sem plena visibilidade, ingressa em via preferencial, sem os cuidados devidos, e obstrui a passagem de motocicleta que por ela trafegava, causando acidente de trânsito. Culpa concorrente ou exclusiva dos autores não comprovada, eis que ausente prova da alegada velocidade excessiva do motociclista. Não comprovados os lucros cessantes, ônus que era do autor Solimar Eduardo Soares, nos termos do art. 333, I do CPC, inviável a imposição do dever de indenizar. É devido o pensionamento vitalício em razão da perda parcial e permanente da capacidade laborativa da vítima, proporcionalmente ao percentual da redução reconhecida em laudo pericial do DMJ, que poderá ser revisto após a realização de novo tratamento cirúrgico indicado para a consolidação da lesão, em liquidação de sentença. Devida indenização pelos danos morais, que decorrem do próprio evento danoso e que correspondem à violação da integridade física dos autores. Quantum indenizatório fixado na sentença mantido em relação ao autor e majorado para a autora, em atenção às peculiaridades da lide e aos precedentes desta Câmara Cível. Optando a segurada por não contratar cobertura pelos danos morais, como no caso em tela, não pode a seguradora ser condenada ao reembolso das despesas havidas por ela em decorrência da condenação imposta sob essa rubrica. Os valores contidos na apólice deverão ser corrigidos monetariamente desde a contratação, com base no IGP-M, e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, desde a citação na lide secundária, em razão da parcial resistência da seguradora. Ônus da sucumbência readequado em relação à lide principal e inalterado em relação à lide secundária. APELAÇÃO DOS AUTORES PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA RÉ IMPROVIDA. APELAÇÃO DA DENUNCIADA IMPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70065541823, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Roberto Imperatore de Assis Brasil, Julgado em 17/02/2016)

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. INVASÃO DE PREFERENCIAL. EXCESSO DE VELOCIDADE NÃO DEMONSTRADO. Culpa da vítima reconhecida na sentença, ausente recurso a respeito. Culpa concorrente do réu não configurada, pois, além de não comprovada a alegada velocidade excessiva, a causa determinante do acidente foi a invasão da via preferencial pela vítima. Ação improcedente. Sucumbência redimensionada. APELAÇÃO PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70066023839, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Roberto Imperatore de Assis Brasil, Julgado em 17/02/2016)

Desse modo, se o autor pretendia adentrar na BR -101, cabia a ele adotar todas as cautelas necessárias para efetuar a manobra, sem oferecer perigo aos demais usuários da rodovia, recaindo sobre si a presunção de culpa pelo evento.

O ônus de provar que o veículo que vinha pela preferencial foi o causador do sinistro, por excesso de velocidade ou outro motivo, é de quem alega a culpa exclusiva, do qual não se desincumbiu a parte Autora no caso em comento.

Destarte, das provas produzidas nos autos, tenho que não restou comprovado agir culposo do motorista do ônibus para a causação do evento. Com efeito, não há nos autos qualquer elemento de prova que demonstre que este tenha agido com imprudência, negligência ou imperícia para a ocorrência do acidente, sobretudo no que diz com o excesso de velocidade.

Logo, deve ser mantida a sentença recorrida que não reconheceu a responsabilidade do Autor pelo acidente, porquanto o ônibus conduzido pelo Réu José Soares, trafegava na preferencial quando o Apelante atravessou em sua frente, ocasionando a colisão, sendo esta, pois, a causa eficiente do evento danoso.

Por esses fundamentos, **REJEITO A PRELIMINAR e, no mérito, DESPROVEJO O RECURSO APELATÓRIO**, mantendo a sentença de primeiro grau em todos os provimentos emanados, inclusive no que tange à fixação do ônus da sucumbência.

É o voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Senhor Desembargador **Leandro dos Santos**, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e **José**

Ricardo Porto.

Presente à Sessão a representante do Ministério Público, Dra. **Janete Maria Ismael da Costa Macedo**. Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível "Desembargador Mário Moacyr Porto" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 05 de abril de 2016.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator